



istema brasileiro de jurisdição constitucional e common law: análise a partir das súmulas do tribunal superior do trabalho¹

BRAZILIAN SYSTEM OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND COMMON LAW:
STUDY BASED ON STANDARDS FROM TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tiago de Araújo Gonçalves

Leila Andressa Dissenha

RESUMO: *Necessitas facit ius.* Como indica este antigo brocado romano, o Direito surge da necessidade, da dinâmica da vida social. É exatamente essa necessidade de uma prestação jurisdicional célere, qualitativa e sintonizada com as mudanças sociais que surge o objeto de estudo deste breve artigo: a paulatina aproximação dos dois grandes sistemas jurídicos, *Civil Law* e *Common Law*, através da implementação das súmulas de efeito vinculante ou impeditivas de recursos, como aquelas emanadas do Tribunal Superior do Trabalho. Embora não sejam súmulas expressamente vinculantes, elas impedem o processamento do Recurso de Revista, responsável pelo controle de constitucionalidade em sede laboral. Sobre tal situação apontam-se argumentos e contra-argumentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação de tais súmulas, dos quais se conclui pela necessidade de tais instrumentos judiciais para a promoção de uma Justiça cada vez mais ágil, dinâmica e que cumpra primorosamente seu papel de pacificação e segurança das relações humanas.

Palavras-Chave: *Civil Law. Common Law. Tribunal Superior do Trabalho.*

Necessitas facit ius. As this ancient Roman brocard indicates, the law arises from the need, the dynamics of social life. It's exactly from this necessity of a qualitative swift legal assistance, tuned to the social changes, which the object of study of this brief article arises the gradual approach of two major legal systems, *Civil Law* and *Common Law*, through the implementation of binding-effect or appeal-preventing precedents, like the ones coming from Superior Labor Court. Despite not being expressly binding precedents, they prevent the processing of appeal for review which is responsible for constitutionality in the workplace, concerning such situation, we point out arguments and counter arguments (for and against the application of such precedents)

ABSTRACT:

¹ Artigo aprovado No XXI Encontro Nacional Do Conpedi de 2012, Com apresentação oral prevista para junho de 2012 Com previsão de publicação de Anais em 120 dias.

from which we conclude for the need of such legal instruments to promote a swift and dynamic justice that effectively fulfills its role of pacification and protection of human relations.

Keywords: Civil Law, Common Law, Superior Labor Court

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar os sistemas jurídicos do *Civil Law* e da *Common Law*, com vistas a demonstrar que, embora essencialmente diferentes, atualmente apresentam pontos de convergência, sobretudo no tocante a emergente verticalização das decisões judiciais por meio da observância dos precedentes jurisprudenciais.

Em âmbito brasileiro, o tema foi trazido à tona por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004 que modificou o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil regulamentando as Súmulas Vinculantes em nosso Ordenamento Jurídico atual. Contudo, esta discussão não é nova em sede laboral, eis que até 1982 os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tinham efeito expressamente vinculante. Atualmente as súmulas do TST não têm caráter manifestamente vinculante, mas, na prática elas têm o poder de impedir o processamento dos Recursos de Revista.

A discussão sobre as súmulas de efeito vinculante, que se diferenciam das súmulas de efeito expressamente vinculante, envolve os mais variados argumentos, desde sua importância para a implementação do princípio da razoável duração do processo, o risco do engessamento da interpretação das leis, passando necessariamente pela ideia de função social da atividade jurisdicional e a importância dos métodos interpretativos na aplicação da lei ao caso concreto.

Este singelo artigo pretende analisar estes argumentos e conclui pela importância deste artifício no aprimoramento da Justiça do Trabalho, na maior agilidade e a segurança jurídica propiciadas pela aplicação de tais súmulas e tão importantes para a realidade social e laboral atual.

1 CIVIL LAW E COMMON LAW: PAULATINA APROXIMAÇÃO

Conforme esposado nas notas introdutórias, o presente texto tem por escopo analisar os efeitos da aplicação das súmulas impeditivas de recursos no âmbito do TST através do viés comparativo entre sistemas jurídicos.

Portanto, inicialmente cumpre apresentar o conceito de sistema jurídico.

Em que pese à discussão filosófica acerca do tema, utilizando-se inclusive de conceitos das ciências biológicas (por exemplo, a teoria dos sistemas autopoieticos formulado por Niklas Luhmann para explicar o conceito de sistemas adequando-o à realidade jurídica, destaca-se, de modo perfunctório, que o sistema jurídico é o conjunto de normas e princípios com um bem delimitado e, em tese, não conflitante entre si.

Sistema é um vocábulo de origem grega, que indica a existência de um todo organizado, um conjunto composto por partes que se inter-relacionam, sendo que o Direito pode ser encarado como um sistema à medida que é formado por normas e princípios com um fim bem delimitado. (MAGGIO, 2005. p. 31).

Assim, a partir de tal conceito, pode-se dizer que sistema jurídico no aspecto processual é o conglomerado harmônico de órgãos, técnicas e institutos jurídicos regidos por normas constitucionais e infraconstitucionais capazes de propiciar a sua operacionalização segundo o objetivo externo de solucionar conflitos. (DINAMARCO, 2005, p. 190).

Pois bem, posto o conceito de sistema, a análise ora levada a efeito se restringirá em comparar os dois principais sistemas jurídicos da atualidade, quais sejam: a *Common Law* e o *Civil Law*.

A *Common Law*, também conhecido como sistema anglo-saxão, teve sua origem na Inglaterra. Sua principal característica é a consideração do costume como fonte de direito.

O *Common Law* era composto de costumes “geralmente observados pelos ingleses”. Esta é a origem do nome *common*, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto que hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes). Hoje os costumes só têm valor jurídicos, se encampados por um precedente”. (WAMBIER, 2009, p. 124).

No que tange a origem do *Civil Law*, este advém do Direito Romano e, em contraponto, ao *Common Law*, destaca-se que sua qualidade essencial é a adoção da Lei como principal fonte de Direito.

Não obstante ter sido concebido no seio do Direito Romano, o *Civil Law* teve grande desenvolvimento nos séculos XVII e XVIII, com o advento das Revoluções Liberais (sobretudo com a 1ª Revolução Francesa de 1789), cujos objetivos, dentre vários, eram, inicialmente, combater o autoritarismo do monarca absolutista, bem como os abusos da nobreza, submetendo-os ao regime da estrita legalidade, haja vista que mesmo o chefe do Estado não podia estar acima da Lei, mas sim, sua primeira obrigação era o cumprimento desta, haja vista que a legitimação do Estado decorria da própria Lei e esta deveria refletir a vontade do povo, fonte de toda soberania de acordo com a concepção emergente e assente nos ordenamentos jurídicos atuais (a título de exemplo, presente no artigo 1º, § único da CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil).

O Estado Liberal de Direito, diante da necessidade de frear os desmandos do regime que lhe antecedeu, erigiu o princípio da legalidade como fundamento para a sua imposição. Esse princípio elegeu a lei a um ato supremo, objetivando eliminar as tradições jurídicas do absolutismo e do *ancien regime*. A administração e os juízes, a partir dele, ficaram impedidos de invocar qualquer direito ou razão pública que se chocasse com a lei. (MARINONI, 2008, p. 25).

Ainda sobre o tema, vale destacar:

Num certo momento histórico, posterior, todavia, o centro do poder transferiu-se do monarca para a Nação. Para que este é o momento em que se percebe de maneira mais nítida a origem real da estrutura do sistema de *Civil Law*. Esta passagem do poder do monarca para a Nação foi simbolizada pela Revolução Francesa, ambiente no qual nasceu a base do estilo de raciocínio dos sistemas de *Civil Law*". (WAMBIER, 2009, p. 126).

Aliás, é deste ideal que se extraiu o princípio da legalidade, consagrado no Direito Brasileiro como garantia fundamental, previsto no artigo 5º, inciso II, da CRFB.

O princípio da legalidade, porém, constituiu apenas a forma, encontrada pela burguesia, de substituir o absolutismo do regime deposto. É preciso ter em conta que uma das ideias fundamentais implementadas pelo princípio da legalidade foi a de que uma qualidade essencial de toda lei é pôr limites à liberdade individual. Para haver intromissão na liberdade dos indivíduos, seria necessária uma lei aprovada com a cooperação da representação popular. (MARINONI, 2008, pp. 25 e 26).

Pois bem, cumpre salientar que as diferenças entre os dois sistemas reside no fato da *Common Law* ter o costume reiterado (precedente) como fonte principal do Direito, enquanto que no *Civil Law* a fonte seria a lei.

O objetivo da previsibilidade é atingido no sistema de *Common Law* prática de se obedecerem precedentes. O comportamento dos cidadãos deve conformar-se aos termos das decisões judiciais. Isto diz respeito às partes e ao resto da sociedade, que observa as decisões judiciais e ajusta o seu comportamento ao que estas dizem. (WAMBIER, 2009, p. 129).

Importante informar que o precedente (costume reiterado) possui caráter vinculativo e de observância obrigatória. A estes aspectos dos precedentes dá-se o nome de *stare decisis*.

(...) o *stare decisis* ou o respeito obrigatório aos precedentes exigiria, como antecedente lógico, a criação judicial do direito. (...) Na Inglaterra, o juiz si tem capacidade para criar o direito quando não há, acima dele, qualquer Corte que possa tratar da matéria que lhe foi submetida. Assim, a noção de que o juiz pode criar o direito apenas justificaria o chamado efeito vertical do *stare decisis*, uma vez que o precedente apenas obrigaria os juízes e Cortes inferiores. (MARINONI, 2009, pp. 178 e 181).

A rigidez no que tange a exigência de observância dos arestos jurisprudenciais, nos moldes da *Common Law*, aparentemente não existe no *Civil Law*.

Entretanto, em que pese a lei ser a principal fonte do Direito no *Civil Law*, os precedentes jurisprudenciais tem exercido cada vez mais influência no resultado das demandas postas em juízo, resultando em um aproximação paulatina entre os sistemas.

É o caso, no direito brasileiro, das súmulas vinculantes, previstas no artigo 103-A da CRFB e das súmulas impeditivas de recursos (a título de exemplo vide os comandos insertos nos artigos 518, §1º do CPC e, principalmente, do artigo 896, §5º da CLT, tema deste breve estudo).

A súmula impeditiva de recurso consiste na inadmissão e não conhecimento de recurso à instância superior caso já existam súmulas de jurisprudência dominante do STF e do STJ, contrárias às ideias contidas nos recursos. Tal súmula foi originada no projeto de lei do Senado 140/2004. O qual foi promulgado em 08 de Fevereiro de 2006 podendo ser considerado no plano processual civil como súmula vinculante de ordem constitucional. Uma vez que tem o objetivo de trazer à primeira instância judiciária, o poder anteriormente conferido ao relator do recurso de denegar o prosseguimento de recurso cuja matéria for pacífica e constante de súmula dos tribunais superiores. (PINHEIRO, 2012).

É inegável a influência do sistema anglo-saxão quando se analisa a inserção de tais dispositivos no direito processual brasileiro moderno, originalmente adepto do *Civil Law*.

Porém, oportuno destacar que esta verticalização do direito por meio dos dispositivos em comento já era conhecida no *Civil Law*, pelo menos, desde o século XIX.

O Direito português, também adotante da *Civil Law*, possui instituto similar ao *stare decisis*, chamado de “assentos obrigatórios”, que tinha papel vinculativo do Judiciário e era fonte do Direito lusitano e foi introduzido no Direito pátrio ainda na época colonial.

O exame dos modelos de controle da divergência jurisprudencial não pode dispensar uma breve incursão pelo Direito português. Primeiro, porque ao terem origem os assentos obrigatórios, que, potencializando a eficácia da jurisprudência, permitiram sua elevação à condição de fonte formal ou forma de expressão do Direito, na medida em que tais enunciadas se expressavam em modo abstrato, geral e impositivo, apresentando, pois, características próprias das normas legais. Em segundo lugar, esses assentos aportaram no Brasil Colônia e aqui frutificaram, sendo recepcionados pelo Supremo Tribunal do Império”. (MANCUSO, 2007, pp. 193 e 194).

Não obstante, por ocasião da elaboração do Código de Processo Civil de 1973, cogitou-se a introdução dos *prejulgados* (que será melhor tratado a seguir) similares aos “assentos obrigatórios”.

Enfim, vale mencionar que a ideias dos enunciados normativos nunca foi de todo abandonada ao longo da evolução do Direito pátrio, valendo lembrar que ao ensejo dos trabalhos legislativos que precederam à promulgação do atual CPC (em vigor desde 1974) voltou-se a cogitar sobre a adoção daquela técnica, já agora sob a denominação de prejudgados. (MANCUSO, 2007, p. 204).

Contudo, em que pese às diferenças demonstradas, a tendência do direito processual é a aproximação entre os dois sistemas. Não obstante a questão das súmulas impeditivas de recursos, de efeitos vinculantes, objeto da presente, cita-se a influência do direito norte-americano (adotante da *Common Law*) na edição da Lei dos Juizados Especiais e nas ações coletivas, previstas na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor (inspirados, respectivamente, na *small claim's court* e *class actions*).

Quando o processo civil brasileiro começou a modernizar-se, duas das mais significativas linhas dessa modernização vieram por inspiração colhida na experiência norte-americana da *Common Law*. Uma delas foi o extremo informalismo no trato de causas de pequeno valor econômico, que conduziu à primeira lei sobre o processo das pequenas causa e seus juizados; outra, o menor apego dos norte-americanos a regras individualistas de legitimidade ativa e limites subjetivos da coisa julgada e dos efeitos da sentença, que propiciou a primeira lei disciplinadora da tutela coletiva. (DINAMARCO, 2007, pp. 301 e 302).

Desta forma, ante as considerações tecidas, passa-se a analisar a influência da verticalização das decisões judiciais em face da observância da jurisprudência na seara da Justiça do Trabalho, sobretudo em relação os posicionamentos sumulados pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho.

2 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A origem da Justiça do Trabalho no Brasil tem sua inspiração no sistema paritário da Itália Fascista, formado por juízes togados e juízes classistas, sistema que foi abandonado pela Itália no pós-guerra e mantido no Brasil até a EC nº. 24 de 1999.

A Justiça do Trabalho teve origem no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, logo após a Revolução de 1930. (SÜSSEKIND, 2000, p. 58).

O reconhecimento constitucional teve início na Constituição de 1934, na qual, embora a Justiça do Trabalho tivesse esse nome, era parte do Poder Executivo.

Registro especial, pela sua alta significação, merece a criação da Justiça do Trabalho. Instituída pela Constituição de 1934, em outubro de 1935, o Ministro do Trabalho, Agamemnon Magalhães, submetia ao Presidente da República o anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho e, em 1º. De dezembro de 1936, mensagem presidencial submetia o projeto à apreciação do Congresso. Enviado à Comissão

de Justiça da Câmara, teve como relator o Deputado Valdemar Ferreira, que pretendeu modificar substancialmente o projeto enviado, entrando em tertúlia pública com Oliveira Viana. Em 1938, depois do golpe de Estado, o Governo nomeava, para preparar novo projeto de organização na Justiça do Trabalho, uma comissão [...] Finalmente, em 2 de maio de 1939, pelo Decreto-Lei n. 1.237, foi organizada a Justiça do Trabalho [...] A nova justiça dói instalada a 1º. De maio de 1941 em todo o território nacional. Com a Constituição de 1946 passou a integrar o Poder Judiciário. (SÚSSEKIND, 2000, p. 60).

A Constituição de 1937 era silente quanto ao caráter da Justiça do Trabalho. O STF somente reconheceu o caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho em 1943. A Constituição de 1946 declarou expressamente a natureza jurisdicional.

A Justiça do Trabalho está organizada em três níveis: as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho que constitui, atualmente, a instância final da jurisdição trabalhista.

O TST é formado por 27 ministros escolhidos dentre os brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo que 1/5 dos membros serão advogados com mais de 10 anos de atividade e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 anos de atividade e os demais serão juízes do trabalho oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Seu funcionamento está dividido conforme seus órgãos: Tribunal Pleno, formado por no mínimo 14 ministros que tem, dentre outras atividades, o poder de deliberar sobre regimento interno, nomes para preenchimento de vagas, eleição dos ministros para direção do Tribunal, e, principalmente, o poder de aprovar, revisar ou cancelar súmula ou precedente normativo e declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público; Órgão Especial, integrado pelo presidente, vice-presidente do TST, corregedor geral da Justiça do Trabalho, sete ministros mais antigos, incluindo os membros da direção e sete ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Funciona com o mínimo de 8 ministros e pode deliberar, dentre outra matérias, sobre a disponibilidade e aposentadoria de magistrado, existência de relevante interesse público que fundamente a proposta de edição de súmula; Seção Especializada em Dissídios Coletivos, constituída pelo presidente e vice, corregedor geral e mais seis ministros, funcionando com quorum mínimo de 5 ministros; Seção Especializada em Dissídios Individuais, composta de 21 ministros, sendo o presidente, o vice, o corregedor e mais 18 ministros, funcionando em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência, cujos trabalho requerem um quorum mínimo de 11 ministros; Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, composta por 14 ministros: presidente e vice, corregedor e mais 11 ministros, preferencialmente presidentes de turma, funcionando com quorum mínimo de 8 ministros; a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com a mesma composição da anterior, só que são apenas 7 ministros e não 11, funcionando com quorum mínimo de 6 ministros; e, por fim, as Turmas, cada uma é formada por 3 ministros, sendo presididas pelo membro mais antigo.

Cabe ao TST, portanto, a possibilidade de estudar, propor, publicar, cancelar e revisar as Súmulas que servirão de orientação jurisprudencial para todo o sistema jurisdicional laboral.

A função essencial do TST consiste no controle de constitucionalidade final sobre as questões trabalhistas. De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Lei nº. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que regulamenta sua competência. Tal controle é exercido através do Recurso de Revista, previsto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Recurso de Revista é recurso de caráter técnico que permite a análise apenas e tão somente de matérias de direito e que somente pode ser proposto quando presentes as condições dentro dos limites fixados no artigo 896 da CLT, seus parágrafos e incisos.

O recurso de revista é um apelo **eminentemente técnico e extraordinário**, estando sua admissibilidade subordinada ao atendimento de determinados pressupostos. [...] No recurso de revista **é mister** que a parte demonstre divergência jurisprudencial, ou violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição para seu conhecimento (art. 896, a e c da CLT). Poderá demonstrar, também, interpretação divergente de lei estadual, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator. (MARTINS, 2003, p. 386).

Dentre os pressupostos para o Recurso de Revista estão, portanto, a hipótese da decisão recorrida dar ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST; a hipótese da decisão dar ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente; e a hipótese da decisão ser proferida com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que a interpretação diversa dada à Súmula do TST é matéria que enseja o Recurso de Revista. Contudo, o que realmente chama a atenção é o conteúdo do parágrafo quinto do artigo 896 da CLT que assim dispõe:

“Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento.”

Da simples interpretação gramatical do conteúdo deste parágrafo resta claro e evidente o velado poder vinculativo das Súmulas do TST, pois, embora, formalmente tal vinculação inexistia, se a decisão estiver de acordo com o conteúdo sumulado, o Recurso terá seu seguimento negado, não restando, portanto, a possibilidade de questionar outra tese a respeito do assunto objeto da Súmula. Tal procedimento assemelha-se e muito ao sistema de análise de precedentes que inspiram os julgamentos no *Common Law*.

Aloja-se o *stare decisis* no terreno recursal, no sentido de que um recurso que almeje ser conhecido e provido necessita do concurso de um ou de vários precedentes judiciais ou de uma súmula. O precedente judicial, ou a súmula, é verdadeira matéria prima dos julgamentos realizados em grau de recurso, de modo que os julgadores sempre o têm à mão. A consciência de que existe um *stare decisis* de fato no Brasil se reflete nos pareceres elaborados pelos doutores. Dê-se revista em tais pareceres e lá estarão colacionados inúmeros precedentes judiciais e a súmula, se existir, com a função de influir positivamente no convencimento do julgador. Sabem esses doutores que o sucesso de seu trabalho não dependerá tanto dos autores estrangeiros e nacionais que consultarem mas sim do número de precedentes judiciais e de súmulas que conseguirem introduzir no caso concreto. [...] O gosto pela vinculação dos juízes inferiores é tamanho que o Tribunal Superior do Trabalho conseguiu realizá-la por um bom tempo através do Prejulgado. (SOBRINHO, 2000).

Assim, vale analisar a origem das Súmulas no TST e sua importância ao longo do tempo.

3 SÚMULAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As súmulas surgiram no Direito Comum Brasileiro em 1964, com a atuação da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Código de Processo Civil de 1973 dispôs sobre o incidente de Uniformização de Jurisprudência e a consequente formação das súmulas decorrentes das decisões reiteradas dos tribunais. A Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995, por sua vez, trouxe a determinação ao relator de negar seguimento ao recurso contrário à sumula do respectivo Tribunal. (SLAIBI FILHO, 2005, p. 268 e 269).

A Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, consolidou a figura da súmula vinculante ao introduzir o artigo 103-A a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispondo que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Em âmbito trabalhista, o TST, até 1982, tinha sua jurisprudência expressa em duas formas de orientação: os prejulgados e as súmulas, sendo que os primeiros tinham caráter vinculativo às instâncias inferiores e as súmulas caráter de mera orientação.

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho sob a égide da Constituição do Estado Novo, de 1937. O art. 12 daquela Carta autorizava a delegação de poderes, razão pela qual o Diploma Consolidado dispunha no art. 902, parágrafo 1º, quanto a instituição de prejulgados obrigatórios a todos os órgãos investidos de jurisdição trabalhista, buscando garantir a uniformidade jurisprudencial ante controvérsia quanto a aplicação de norma legal. Constituíam-se em “incidentes prévios ao julgamento”. Alterada a redação do art. 902 da CLT pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.01.46, o prejulgado permanecia vinculativo. O art. 702 da CLT atribuiu ao Pleno do C.TST competência para a fixação dos prejulgados, nos termos do art. 177 do Regimento Interno daquela Corte. (DEL CLARO, 2012).

Existiam pelo menos 60 prejulgados à época que norteavam as decisões das Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Foi somente em 1982 que o STF decidiu pela incompatibilidade da manutenção do caráter vinculativo dos prejulgados à luz dos dispositivos da Constituição de 1946.

Até 1982 o Tribunal Superior do Trabalho cristalizava sua jurisprudência em prejulgados ou em súmulas. Os primeiros com efeito vinculante para as instâncias inferiores; as súmulas, com natureza orientativa, refletindo mera orientação dominante do Tribunal Superior. O Superior Tribunal Federal considerou revogado, desde a Constituição de 1946, o art. 902, § 1º da CLT, que atribuía força normativa aos prejulgados. Os 60 prejulgados até então expedidos já não mais subsistem como tais. (Lei n. 7.033, de 5.10.82). O TST transformou-os em súmulas, que, posteriormente, passaram a denominar-se enunciados - mudança terminológica despojada de qualquer significado técnico. (SÜSSEKIND, 2000, p. 165).

Maria Angela Del Claro relata a reação da comunidade jurídica à época e explica como se deu o processo que declarou a inconstitucionalidade dos prejulgados vinculantes do TST de acordo com a Constituição de 1946.

Sublevaram-se juristas de expressão, sendo doutrina de referência a tese “Da incompatibilidade e ilegalidade do Prejulgado 52/75” de lavra do professor Evaristo de Moraes Filho, publicada na Revista Ltr. 40/277 a 297. Visando a declaração de inconstitucionalidade do Prejulgado nº 52 do C.TST, o Procurador-Geral da República ingressou com Representação, que recebeu o nº 946/DF no Supremo Tribunal Federal. O V.Acórdão do Pleno daquela Corte, datado de 12.5.77, não conheceu da Ação sob o fundamento que carece de objeto, representação por inconstitucionalidade de ato sem eficácia normativa, eis que “revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Constituição de 1946, por incompatibilidade com os princípios nesta consagrados.”[...] A Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982, revogou o art. 902 da CLT e deu nova redação ao art. 702, inciso I, alínea “f”, do mesmo Diploma, passando o Pleno do C.TST “a ter competência tão-somente para estabelecer Súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. (DEL CLARO, 2012, pg).

A partir de então, os prejudgados tornaram-se súmulas e deixaram, em tese, de ter o caráter vinculativo, pois, como já se sabe, elas continuam, até os dias atuais, a ser parâmetro para o seguimento do Recurso de Revista.

A adoção de súmulas para cristalizar as decisões reiteradas de um Tribunal com caráter vinculante, seja ele declarado ou velado, apresenta uma dupla consequência que merece ser analisada: por um lado, pode significar a agilização da resposta do Poder Judiciário à distribuição da justiça; por outro lado, pode significar o engessamento do Direito e da capacidade humana de interpretar a lei.

A edição da súmula (enunciado) há de ser avaliada com extrema prudência. A súmula é um eficaz instrumento de trabalho para o juiz agilizar a prestação jurisdicional e desafogar o Judiciário, especialmente o TST, na medida em que enseja o trancamento (art. 896, § 5º, da CLT) ou não do conhecimento dos recursos de revista (art. 896, a, in fine, da CLT) ou de embargos (art. 894, b). Todavia, a larga utilização de súmulas acarreta efeitos maléficos, de intensidade muito superior aos benefícios que possa propiciar. A aplicação do standard jurisprudencial a hipóteses a que, na origem, não se destinou e a cristalização dos entendimentos apesar da mudança legislativa e da realidade social que inspiram a súmula são dois expressivos efeitos a contra-indicar sua larga utilização. (SÜSSEKIND, 2000, p. 165).

Arnaldo Süssekind *et. al.* vêm com reservas a aplicação das súmulas pelo TST, alertando para o caráter dinâmico do Direito do Trabalho e sua constante necessidade de adaptar a lei à realidade das relações laborais. A aplicação das súmulas com caráter vinculante é característica dos ordenamentos jurídicos que adotaram a *Common Law* e que, segundo os autores, não se coadunam com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, marcado historicamente pela massiva intervenção Estatal nas relações laborais e com o próprio dinamismo que caracteriza o ramo do Direito do Trabalho.

Em verdade, a matéria sumulada passa a ser insuscetível de questionamento pelos Tribunais Regionais. E o Tribunal Superior do Trabalho tem velado firmemente pela aplicação de suas súmulas. Com isso, abafam-se as inquietações que a realidade social, constantemente cambiante, desperta no intérprete, vicejando a comodidade das decisões de carimbo. Como se sabe a súmula é criação do direito anglo-saxônico, onde é mínima a intervenção estatal, através da lei, na regulação das relações jurídicas. Neste sistema, que tem no costume seu traço marcante, o julgamento dos tribunais transforma-se em case, isto é, um precedente que deve ser observado quando igual hipótese vier a ser deduzida em juízo. Transpuseram para o Brasil o instituto da súmula sem observar que as condições necessárias à sua implantação não se fazem presentes. O grau de intervencionismo estatal é oposto ao dos países anglo-saxônicos, o direito consuetudinário inexistente e, para finalizar, a

abundante legislação passa por constantes modificações. Esse cenário é inconciliável com o habitat natural da súmula. E tal desajuste ganha proporção ainda maior no campo do Direito do Trabalho, que é um direito em processo de formação constante. [...] A impregnação do entendimento consubstanciado na súmula produz, assim, o efeito de inebriar o raciocínio jurídico e de entorpecer a inquietação científica do cultor do Direito pela comodidade da simples invocação e aplicação do prejulgamento contido naquela pretensa 'verdade absoluta', sejam quais forem os fatos sobre os quais se assente a *res litigiosa*". (SÜSSEKIND, 2000, p. 166).

A intervenção Estatal e o grande número de leis que caracterizam o Ordenamento Jurídico Brasileiro também são ponderados por Leilah L. Gomes de Almeida analisando a importância da força vinculante da jurisprudência.

A legislação já é bastante ampla e nos permite um avanço imenso para decidir questões das mais diversas maneiras sem óbice algum. Exemplo, nos Estados Unidos, estuda-se caso, a legislação é muito sintética, bastante resumida e lá os casos solucionados que funcionam como súmulas vinculantes, enquanto que no Brasil, as mesmas constituem meros textos em que não se observam as peculiaridades dos casos que as originaram. Destarte, os magistrados acabam operando fórmulas matemáticas, quando se sabe que justiça, em verdade, vai muito mais além que uma simples operação de ciências exatas. (ALMEIDA, 2010, pg).

A uniformização de jurisprudência é vista, por outros autores, como imprescindível para aumentar a segurança jurídica e evitar que casos iguais tenham julgamentos diferentes, deixando as partes inseguras diante do cumprimento da lei, além de influenciar diretamente no tempo do processo e na celeridade que deve caracterizar a prestação jurisdicional para que ela tenha real efetividade.

O objetivo da segurança jurídica é a estabilização social dos conflitos materializados em uma lide, estabilização essa que se opera artificialmente através da coisa julgada. Assim, a segurança jurídica nunca será premissa capaz de justificar a imobilidade científica encontrável na súmula. Não se infira, entretanto, que estou defendendo uma desenfreada instabilidade dos pronunciamentos judiciais, uma vez que isto nos conduziria à incerteza jurídica. Prego apenas que se deve mudar o que pode ser mudado à luz da ciência. Ademais, uma súmula não é idônea para conferir direito adquirido a alguém, para qualificar um ato jurídico como perfeito e para materializar a coisa julgada. Segue-se, portanto, que sua revisão não agredirá o postulado da segurança jurídica porque ele estará salvaguardado pela autoridade da coisa julgada em cada caso concreto. Sua mudança, evidentemente, disporá para casos futuros. A Ciência do Direito avança em suas investigações enquanto algumas súmulas continuam intocáveis pelas modificações do pensamento doutrinário. Têm a seu favor o peso da autoridade estatal corporificada na jurisdição. (SOBRINHO, 2012, pg).

O Poder Judiciário vive uma inegável crise de eficiência, fruto em grande medida, do enorme número de demandas que chegam às suas portas todos os dias. Os efeitos da sobrecarga de demandas são sentidos pelos juízes, servidores e jurisdicionados, especialmente pela demora na resposta da prestação jurisdicional. Dentre os inúmeros fatores que são apontados como causas dessa crise, ganha destaque o grande número de recursos disponíveis às partes, como explica Zoraide Amaral Souza que aponta as garantias os recursos e a exacerbada formalidade como aliadas no prolongamento da duração do processo.

O processo tradicional - que se funda na soberania, ou poder incontestável do Estado - impõe a solução do conflito. [...] Impõe os juízes o que as partes não escolhem. Com temor de erro de julgamento - o erro judiciário é um fantasma, sempre! - a própria Constituição cerca a Justiça estatal de garantias. Só se pode julgar pelo alegado e provado. E a prova deve ser lícita. Há que se obedecer aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, com todos os recursos a ele inerentes, da igualdade das partes. O processo é, necessariamente, formal. Ora! As formalidades demoram, o processo necessariamente se alonga no tempo, o acesso à Justiça é retardado e... denegado. (SOUZA, 2004, p. 49).

O poder vinculante das Súmulas pode auxiliar como filtro no número de recursos o que refletiria numa resposta mais rápida do Poder Judiciário com efeito de coisa julgada, dando maior celeridade e segurança às partes. Numa primeira análise, portanto, poderia se dizer que as súmulas com poder vinculante auxiliariam no descongestionamento do Poder Judiciário por reduzir o número de recursos a serem analisados.

É inevitável concluir-se que é grave a crise que o Poder Judiciário enfrenta. Nessa crise, um dos problemas da atividade jurisdicional é o grande número de demandas propostas com a mesma causa petendi e, conseqüentemente, a quantidade absurda de recursos interpostos ante os tribunais sobre temas reiteradamente decididos no mesmo sentido. Nesses aspectos as súmulas vinculantes são apontadas como solução para livrar a Justiça do abarrotamento com lides repetidas. Porém, é prudente a análise das suas vantagens e desvantagens na órbita judiciária para concluir-se cientificamente qual o melhor caminho a ser seguido, sem ceder às paixões nem de seus defensores nem de opositores. (MARTINS, 2001, p. 71).

De outro vértice, a segurança jurídica está relacionada também com as garantias conferidas às partes inclusive a garantia de arguir e ver analisados seus argumentos em todas as instâncias, dando maior credibilidade e aceitabilidade à decisão.

Não é razoável, admissível imaginar um processo que seja efetivo sem que haja respeito às regras sistêmicas disciplinadoras do iter processual. No domínio dos desatinos, o pior deles é conceber a possibilidade de, em prol de uma decisão rápida, atropelar todos os postulados informativos do processo que, mediata ou imediatamente, decorrem do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). [...] Sem reverência ao devido processo legal não há como se falar em efetividade do processo. (SENTO-SÉ, 1999, p. 64).

Com o poder vinculante das Súmulas se tem, por um lado, a agilidade da análise do caso concreto adequando-o à moldura do precedente existente, mas tem-se o risco do engessamento da interpretação das normas, de retirar o julgador a função de intérprete da realidade e da lei, transformando seu trabalho em mera ação automatizada despida do dinamismo que caracteriza o Direito, especialmente o Direito do Trabalho.

Neste debate de ideias, é muito válido destacar todas as discussões atuais acerca do atual papel do Judiciário com sua função social, como ponto de equilíbrio das relações jurídicas caracterizadas pela hipossuficiência de uma de suas partes, como são as relações laborais e seus conflitos.

Uma das características principais do paradigma contemporâneo do direito é a definição da justiça como um princípio de equilíbrio de interesses sociais impossíveis de serem reduzidos a uma medida de justiça universal e absoluta. O direito “pós-moderno” é um direito de grupos, classes e corporações que lutam pela criação de regras de proteção especial dos seus interesses. (APOSTOLOVA, 1998, p. 158).

Esta ideia de função social do Judiciário abrange a necessidade de saber dar a melhor e mais célere decisão possível aos conflitos de ordem coletiva, cujos interesses requerem uma ação ainda mais incisiva de uma estrutura ainda forjada nas lides individuais, sendo que esse nível de conflitos, hoje tão comum em ramos mais novos do Direito, como o Direito do Consumidor, tem sua face mais revelada no Direito Coletivo do Trabalho.

Na organização das atividades judiciais, preparadas basicamente para lidar com conflitos interindividuais (independentemente de as partes situarem em condições de igualdade ou desigualdade na relação jurídica), e apenas excepcionalmente com conflitos grupais (independente das condições de barganha dos grupos da relação jurídica), os magistrados são tidos como funcionários do Estado – mas não, necessariamente, como integrantes de seu poder político. [...] as alterações institucionais e os dilemas metodológicos acima mencionados tem aberto caminho não só para o questionamento dos estreitos limites funcionais herdados do modelo liberal do Direito, Estado e Justiça, como, igualmente, para a substituição dos critério de validade pelo da eficácia como princípio básico da atividade judicial”. (FARIA, 1989, p. 6 – 11).

José de Albuquerque Rocha explica que até a década de sessenta vigorava em nosso país a tendência do juiz mero aplicador da lei, o juiz legalista-positivista, cuja atividade devia restringir-se à aplicação da lei ao caso concreto, sem maiores preocupações interpretativas, um modelo de atuação judicial que teve início do século XVII e que tem suas raízes históricas na contenção da reação dos magistrados à relação às concessões da realeza às exigências da burguesia. Explica o autor que, no Brasil, é a partir da Constituição de 1988 que se passa a retirar o magistrado da função de mero aplicador mecânico das leis para a função de intérprete, na medida em que a própria Constituição passa a expor sua dimensão ideológica e pragmática em relação ao Direito e à realidade.

O ponto de partida histórico do modelo do juiz-legalista são os juristas e escritores políticos progressistas dos séculos XVII e XVIII [...] O modelo do juiz impessoal, mero aplicador mecânico das normas, embora elaborado para atender os interesses da monarquia, foi, todavia, reaproveitado pelos juristas positivistas do século XIX. [...] A reverência dogmática da magistratura à lei obedece à lógica do sistema, que reclama, de um lado, a efetividade da velha legislação tuteladora dos interesses longamente hegemônicos e, de outro lado, a não aplicação do novo direito, representado pela Constituição de 1988, que, pelos princípios que lhe servem de fundamento e pelos valores superiores que consagra, constitui a mais importante ferramenta para superar antigas estruturas e, por consequência, para emancipar as classes populares. (ROCHA, 1995, p. 108 e 109).

Contrapõe-se a essa ideia de uma conduta mais ativa do Judiciário na interpretação das leis, a noção de função política do juiz como conservador do sistema, restringindo sua função à aplicação das leis para que os demais Poderes o instrumentalizem através das leis e o utilizem através do Governo em prol da democracia.

Tem se sustentado que o juiz cumpre uma função política vital, que é a de 'conservar' o sistema, enquanto que os outros poderes têm assinalada a função de 'instrumentalizar' ou 'usar' o sistema. Afirma-se que o juiz não faz o direito livremente e, pois, não usa o sistema como os outros funcionários, cumprindo a função política de conservá-lo. (ZAFFARONI, 1995, p. 187).

Toda essa discussão acerca do papel do julgador, e, especialmente, nos Tribunais Superiores, tem fundamental relevância na discussão sobre as vantagens e desvantagens na utilização das súmulas de efeito vinculante, pois é o seu caráter, por um lado, de consolidação de uma forma de aplicação legislativa e, por outro, de engessamento de tal interpretação em relação à dinâmica da realidade que servirá de argumento para aqueles que defendem ou condenam a aplicação de tal instituto no Direito Brasileiro, e, em especial, em sede laboral.

Na questão da previsão legal que tolhe seguimento do Recurso de Revista que discute tese contrária ao entendimento sumulado do TST argumenta-se justamente o risco acima descrito: simultaneamente torna mais ágil a resposta do Poder Judiciário Especializado, mas, também, impede o exercício da argumentação e da persuasão, principais armas da atividade advocatícia, além de cristalizar o posicionamento reiterado do Tribunal em detrimento, muitas vezes, preterindo a realidade laboral que se reflete nas lides.

Sob a ótica daqueles que se opõem a adoção desse instituto por nosso ordenamento, a súmula de efeito vinculante tem um caráter antidemocrático e centralizador, sendo um instituto autoritário que mitiga o princípio da independência do Juiz, limita o direito de ação e contraria o princípio da separação dos poderes. (MARTINS, 2001, p. 71).

Como apontam Arnaldo Süssekind *et. al.*, a solução imediata existente diante da realidade atual parece estar evidentemente na revisão periódica das Súmulas para que não se distanciem da realidade e para que dúvidas de interpretação sejam sanadas.

A prevalecer a sistemática das súmulas no Tribunal Superior, é imperiosa a imposição de uma periodicidade para que todas elas seja revistas não só à luz da realidade social e da legislação vigente, mas também na sua literalidade. Se a súmula, que interpreta a lei, gera dúvida de compreensão, é preferível interpretar diretamente a lei. (SÜSSEKIND, 2000, p. 167).

Daniele Comin Martins *et.al.* também tratam do tema e demonstram a preocupação com a instituição de mecanismos que mantenham a atualização das súmulas com poder vinculante.

Da análise dos argumentos das duas correntes, podemos concluir que, na atual conjuntura de nosso Judiciário, a edição da súmula vinculante é simpática e atrativa pois, constitui sério instrumento para imprimir maior celeridade e melhor racionalização da atividade jurisdicional. Sua adição só será aceitável, no entanto, na medida em que ela não significar uma afronta à democracia, ou seja, desde que não macule a independência dos juízes, nem seja absolutamente imutável. Para tanto, mister que o dispositivo legal que adote a súmula de efeito vinculante preveja mecanismos que viabilizem sua revisão, para que ela possa manter-se atualizada frente às constantes mudanças da realidade social, sob o risco de tornar-se anacrônica e ineficaz. (MARTINS, 2001, p. 71).

Em que pesem todos estes argumentos contrários à aplicação das súmulas de efeito vinculante vale destacar que, mais do que em qualquer outro momento histórico, a celeridade se faz necessária, tanto que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 elevou a status constitucional a razoável duração do processo e é inegável que as Súmulas do TST auxiliam e muito atualmente para a agilização da Justiça do Trabalho.

Também é válido destacar que embora o Recurso de Revista não tenha seguimento diante da contrariedade à Súmula, existe o meio processual adequado para que os argumentos sejam analisados pela Instância Superior que é o Agravo de Instrumento previsto do artigo 897 da CLT, o que superaria o argumento de engessamento do entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, as Súmulas do TST, mesmo diante de todos os argumentos contrários, parecem contribuir sim para o aprimoramento da Justiça do Trabalho, para a maior agilidade das decisões e maior segurança jurídica, tão necessária nas relações laborais atualmente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que a aproximação crítica entre os sistemas jurídicos analisados mostra-se bastante positiva uma vez que possibilita o conhecimento e a importação de institutos, desde que sejam adequados ou adaptáveis à realidade pátria, sem prejuízos das garantias fundamentais insculpidas na Constituição, com vistas a proporcionar maior segurança jurídica, agilidade e eficácia à prestação da tutela jurisdicional.

Mais especificamente, a adoção das súmulas impeditivas de recursos no âmbito trabalhista, é medida salutar, pois encurta o decurso da tramitação dos feitos trabalhistas e, por consequência, possibilitará aos litigantes, trabalhadores em sua maioria, receber o que lhe é devido, sua verba alimentar, em menos tempo.

Desta consequência pode-se extrair que certamente o Poder Judiciário brasileiro terá maior credibilidade tendo em vista que proporcionará segurança jurídica aos jurisdicionais, além de distribuir justiça de maneira mais equânime, que efetivamente traga pacificação social, pois um Judiciário moroso tende a beneficiar somente a parte devedora da relação jurídica processual.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leilah L. Gomes de. **Aplicação das súmulas vinculantes e a divisão de poderes no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2449, 16 de março de 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14491>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2012.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **Poder Judiciário: do Moderno ao Contemporâneo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DEL CLARO, Maria Angela. **As Decisões Vinculantes e a Experiência do Processo do Trabalho**. APEJ. Disponível em: http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_mamdc_01.asp. Acesso em 20 de março de 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIA, José Eduardo. [org.]. **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Atica, 1989.

MAGGIO, Marcelo Paulo. **Condições da Ação com ênfase à Ação civil Pública para a Tutela dos Interesses Difusos**. Curitiba: Juruá, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista de Processo, 2009, nº. 172.

Teoria Geral do Processo. 3ª. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

MARTINS, Daniele Comin [et. al.]. **Morosidade da Justiça: causas e soluções**. Brasília: Consulex, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Rodrigo Paladino. **Da súmula impeditiva de recursos**. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2376. Acesso em 01 de abril 2012.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque [coord.]. **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Reforma da Justiça**. Niterói: Impetus, 2005.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **O Stare Decisis Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de setembro de 2000. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/322/O_STARE_DECISIS_BRASILEIRO>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2012.

SOUZA, Zoraide Amaral. Arbitragem - **Conciliação - Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo [et. al.]. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19ª. ed. São Paulo: LTr, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: Civil Law e Common Law**. Revista de Processo, 2009, nº. 172.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em 15.05.2012
Aprovado em 30.08.2012